



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11686.000025/2008-23
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.252 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONTGRAF IMPRESSOS GRÁFICOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3302-01.230, de 01 de setembro de 2011 (fls. 01 a 04 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI protocolado pelo Contribuinte referente ao segundo trimestre de 2003, cumulado com pedidos de compensação apresentados em 19/12/2003, 29/01/2004 e 13/05/2004.

A DRF de jurisdição da Contribuinte, em despacho decisório, deferiu parcialmente o pedido e homologou as compensações até o limite do crédito deferido.

Inconformado com a decisão que deferiu parcialmente o seu pedido de ressarcimento, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que a glosa é indevida eis que operou-se a decadência dos períodos anteriores a 26/06/2003 (data cinco anos anterior a ciência do processo administrativo nº 11080.007628/2008-75).

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado in verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DO IPI.

Comprovado que a glosa do crédito é indevida e preenchido os requisitos estabelecidos na legislação de regência, reconhece-se o pedido de ressarcimento de crédito do IPI.

Recurso Voluntário Provido.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls.101, sendo que estes foram rejeitados, conforme despacho de fls. 104.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 107 a 111) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela fazenda Nacional diz respeito à regra de contagem do prazo decadencial preconizada pelo artigo 129, inciso I, do Regulamento do IPI de 2002, que simplesmente repete a regra do artigo 150, § 4º do CTN.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de nº 3403-001.340. A comprovação do julgado firmou-se pela transcrição de inteiro teor da ementa do acórdão no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 114 a 116, sob o argumento que o acórdão recorrido, com base no art. 150, §4º do CTN, reconheceu a decadência do direito de o Fisco efetuar a glosa do saldo credor do IPI apurado no Livro RAIPi e recompor a escrita fiscal da empresa. Por sua vez, o acórdão paradigma firmou o entendimento de que o prazo do art. 150, § do CTN aplica-se exclusivamente aos procedimentos

de lançamento por homologação, sendo equivocado o seu emprego para os casos de ressarcimento e compensação.

O Contribuinte foi cientificado (fls. 119), mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda, entendo que não deva ser admitido, ainda que o Recurso seja tempestivo, pelos motivos a seguir.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DO IPI.

Comprovado que a glosa do crédito é indevida e preenchido os requisitos estabelecidos na legislação de regência, reconhecesse o pedido de ressarcimento de crédito do IPI.

Recurso Voluntário Provido.

A decisão em tela deu provimento ao Recurso Voluntário do sujeito passivo para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional efetuar glosa de saldo credor do IPI apurado pela empresa relativo a fatos geradores ocorridos antes do dia 26/06/2003. Para tanto, o colegiado recorrido entendeu que o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial foi a data do fato gerador, conforme disposto no artigo 129, inciso I, combinado com o artigo 124, parágrafo único, do Regulamento do IPI de 2002 (Decreto nº 4.544, de 26/12/2002)2.

Nesse sentido o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

Deflui-se da análise do Demonstrativo de Apuração dos Valores do IPI Passíveis de Ressarcimento/Compensação (fls. 29 deste processo) e do Demonstrativo de Débitos Apurados (fls. 39/40 do processo nº 11080.007628/200875) que todos os débitos são anteriores a 26/06/2003.

Como a ciência do auto de infração, que originou a redução do saldo credor passível de compensação, ocorreu em 26/06/2008 (fls. 53 do processo nº 11080.007628/200875), o crédito tributário relativo aos períodos de apuração anteriores a 26/06/2003 foi abrangido pela decadência.

Saliente-se que o processo nº 11080.007628/200875 foi julgado pela 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Sessão do CARF, em sessão do dia 07/07/2011, que por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário por reconhecer a decadência das multas isoladas relativas as saídas anteriores a 26/06/2003.

Dessa forma, assiste razão à Recorrente pois indevida a glosa efetuada pela autoridade fiscal eis que refere-se a períodos atingidos pela decadência.

Em seu Recurso Especial a Fazenda Nacional aduz que o julgado em tela diverge do que foi adotado no acórdão nº 3403-001.340, da 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária, cuja ementa segue abaixo transcrita no que interessa para o presente juízo de admissibilidade do recurso especial:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2003 a 28/02/2004

Ementa: PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO.

CRÉDITO. ESTOQUE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não existe nenhum prazo decadencial ou prescricional em curso a partir do momento do levantamento do estoque para o cômputo dos créditos no regime não-cumulativo de PIS/Cofins. O prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN aplica-se exclusivamente aos procedimentos de lançamento por homologação, sendo despropositado referir-lhe aos casos de ressarcimento e compensação. Nos pedidos de compensação apenas corre o prazo de homologação tácita previsto no art. 70 da Lei 9.430/96, que começa a contar da data da apresentação da declaração de compensação.

Conforme ressaltado, o colegiado recorrido entendeu que, no caso em tela, referente a pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI cumulado com pedidos de

compensação, ocorreu a decadência do direito de o Fisco efetuar a glosa do saldo credor do imposto apurado no RAÍPI e recompor a escrita fiscal da empresa. Para tanto, aplicou a regra de contagem do prazo decadencial preconizada pelo artigo 129, inciso I, do Regulamento do IPI de 2002.

Por seu turno, o acórdão paradigma trata de PIS/Cofins, onde foi aplicado o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN .

A fazenda para demonstrar a divergência deveria ter apresentado um paradigma que trata-se de decadência do IPI, afastando a regra preconizada pelo artigo 129, inciso I, do Regulamento do IPI de 2002 e aplicando a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN .

A divergência se instaura com respeito a uma dada lei. Não sendo o mesmo o ato legal interpretado nas decisões cotejadas, impossível deduzir divergência a ensejar a subida do especial.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran